



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020484-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ELIANE APARECIDA DO VAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57458

AGRV.Nº: 2020484-31.2025.8.26.0000

COMARCA: Diadema

AGTE. : Banco BMG S/A

AGDO. : Eliane Aparecida do Val

DECISÃO DO JUIZ: Rodrigo Sousa das Graças

[k]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Perícia -
Discordância das partes quanto ao valor do
saldo residual – Determinação de realização da
prova pericial a ser custeada pela executada
agravante – Admissibilidade - Custeio da prova
compete à executada – Inteligência do art. 82,
§ 2º, do CPC – Após a formação do título
judicial, não cabe imputar novamente à
exequente o ônus das despesas periciais, como
na regra do art. 95 do CPC – Tema Repetitivo
nº 871 do STJ - Precedentes também deste
TJSP – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida
em cumprimento de sentença e que impôs ao executado agravante o
adiantamento do pagamento dos honorários periciais.

Sustenta o recorrente que a perícia deve ser custeada
pelo agravado e pugna, subsidiariamente, pelo rateio do custo entre as
partes.

Recurso processado no efeito suspensivo, com
resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da
causa.

2.1. É cumprimento de sentença instaurado em ação
indenizatória em que se discute o valor residual do débito.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (cf. fl. 285):

“Rejeitam-se as impugnações apresentadas pelas partes.

A perícia designada será realizada por profissional habilitado, dotado dos respectivos conhecimentos técnicos, de modo que a redução da estimativa de honorários somente deve ser acolhida quando demonstrada evidente disparidade entre a complexidade da prova, o valor indicado e a capacidade técnica do perito, hipótese não verificada no caso sob exame.

Assim, fixam-se os honorários do Perito Judicial em R\$ 3.900,00, de forma definitiva, a fim de garantir às partes a efetiva previsibilidade do ônus financeiro que deverão assumir, o que se encontra em consonância com a sistemática dos artigos 95 e 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte executada o depósito do valor dos honorários periciais definitivos, nos termos da decisão de fls.164/165.

Prazo: dez dias.

Efetivado o depósito, intime-se o Perito Judicial para a realização da prova e a entrega do laudo, o que deverá ocorrer no prazo de 45 dias.”

Em regra, incumbe às partes o rateio da remuneração do perito, quando determinada a prova pelo juiz ou quando for requerida por ambas (cf. art. 95 do CPC).

Tal dispositivo legal não pode ser interpretado isoladamente, em especial quando - aplicado com o art. 82, § 2º, da Lei Processual - fica evidente que, embora seja da exequente o interesse principal na liquidação da sentença (por ter haveres a serem apurados em

tal fase), o ônus das despesas deve ser suportado pelo que foi vencido na etapa de conhecimento.

Do contrário, seria imputada mais uma vez a despesa à exequente (assim como na fase de conhecimento) que tem razão no direito reconhecido pelo título judicial a ser liquidado.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 871): “Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

Neste sentido são os julgados daquela Corte Superior e deste TJSP:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. DESPESAS DE PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. 1. Cumprimento de sentença. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3. Após o trânsito em julgado da sentença, o adiantamento dos honorários periciais relacionados à fase de liquidação por arbitramento ou artigos deve ser pago pela parte derrotada, a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais, restringindo-se à fase de conhecimento a parte do art. 95 do CPC que trata do tema (REsp n. 1.274.466/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 21/5/2014.) 4. Agravo interno não provido.” (cf. AgInt no AREsp n. 2.134.454/SP, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17-10-2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que, de ofício, determinou a produção de prova pericial contábil, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Possibilidade. Adiantamento dos honorários periciais atribuído às executadas, sucumbentes na fase de conhecimento. Inaplicável o artigo 95 do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema Repetitivo nº 871 do STJ e, por analogia, da Súmula nº 232 do STJ. Precedentes deste E Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido.” (cf. A.I. 3004461-27.2024.8.26.0000, rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 20-7-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou o adiantamento da honorária pericial ao autor-exequente. Inconformismo. Acolhimento. Incidência da Súmula 871 do Colendo STJ, segundo a qual incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais em sede de liquidação de sentença. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (cf. A.I. 2001619-91.2024.8.26.0000, rel.^a Des.^a Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 07-3-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que nomeou perito contábil 'ex officio' a fim de apurar o quantum debeatur, e impôs ao executado o ônus do pagamento dos honorários. Custeio que deve recair sobre a parte sucumbente no processo de conhecimento, ou seja, o agravante. Interpretação sistemática das regras de distribuição do ônus financeiro do processo. Aplicação analógica do Tema 871 dos recursos repetitivos do STJ, que determinou a atribuição do custeio ao vencido na fase de liquidação de sentença. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (cf. A.I. 2146103-05.2024.8.26.0000, rel. Des. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, 01-7-2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO: Ação de revisão de contratos c. c. repetição de indébito, em fase de liquidação de sentença – Rejeição da impugnação ao laudo pericial ofertada pelo banco réu - Alegada ocorrência de equívocos nos critérios utilizados pela perita para a confecção do cálculo – Correção do cálculo da vistora judicial verificada – Custeio da perícia a cargo do devedor (Tema Repetitivo nº 871) - Decisão mantida – Agravo improvido.” (cf. A.I. 2081160-47.2022.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, j. 22-02-2023).

Cabe, portanto, ao agravante o pagamento das despesas com a perícia.

A decisão é mantida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator